



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS (MIB)

Brasil
2018

MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS (MIB)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires

Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS (MIB)

Brasil
2018

2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748m

Confederação Nacional da Indústria.

Mecanismo de investigação de barreiras (MIB) / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018.

33 p. : il.

1.Barreira Comercial. 2. Mercados Externos. I. Título.

CDU: 339.564

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília – DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO	7
INTRODUÇÃO	11
OBJETIVOS DO MIB	15
ETAPAS DO MIB	19
ANEXO	25

SUMÁRIO EXECUTIVO



A Confederação Nacional da Indústria (CNI) propõe a criação do Mecanismo de Investigação de Barreiras (MIB). Trata-se de um novo procedimento administrativo para avaliar a legalidade de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade intelectual e investimentos sob os tratados internacionais aplicáveis, e determinar que tipo de ação deve ser tomada pelo governo brasileiro para eliminação de referida barreira e de seus efeitos adversos sobre a indústria nacional. O MIB contempla um mecanismo jurídico transparente e previsível, por meio do qual o setor privado pode requerer o exame da legalidade de uma barreira às exportações brasileiras, e obter do governo brasileiro uma decisão juridicamente embasada que determina um tipo de ação para obter sua remoção, bem como a eliminação de seus efeitos econômicos adversos.

A presente proposta insere-se no contexto de uma série de ações estratégicas empreendidas pela CNI, visando ao aprimoramento do arcabouço institucional brasileiro em temas de comércio internacional. Entre as principais iniciativas adotadas pela CNI neste sentido, estão uma proposta de criação de um sistema de monitoramento de barreiras (recentemente adotado pelo governo brasileiro), um estudo sobre as melhores práticas em temas de acesso a mercado (2014), o mapeamento da utilização de mecanismos não litigiosos para a solução de disputas comerciais na OMC (2016), e mais recentemente uma proposta para a criação de postos de adidos de indústria nas representações diplomáticas brasileiras, em alguns de nossos principais mercados. A proposta para a criação do MIB é a mais recente contribuição da CNI para o aprimoramento estratégico da política comercial brasileira.

INTRODUÇÃO



O recente aumento do protecionismo por parte de alguns dos principais parceiros comerciais do Brasil torna imperativo que o país exerça seus direitos no âmbito dos tratados internacionais de maneira proativa como estratégia para garantir acesso a mercados. É necessário contar com os meios apropriados para responder a barreiras ilegais ao comércio de bens, serviços, propriedade intelectual e investimentos impostas em terceiros mercados, de maneira a remover os efeitos adversos destas sobre os produtores e exportadores nacionais.

Em 2014, a CNI fez uma análise comparativa do marco regulatório e dos recursos institucionais utilizados por governos para identificação e eliminação de barreiras ao comércio em mercados externos. Uma das conclusões deste estudo foi que as principais economias exportadoras do mundo – Estados Unidos e União Europeia, em particular –desenvolveram e implementaram procedimentos legais por meio dos quais o setor privado pode requerer formalmente ao governo a abertura de um contencioso internacional ou medida equivalente, visando à eliminação de uma barreira em mercados externos.

A União Europeia adotou, desde 1995, o Regulamento sobre Obstáculos ao Comércio (*Trade Barrier Regulation*) como mecanismo de interface entre a indústria europeia e os mecanismos de solução de controvérsias multilaterais.¹ Trata-se de um procedimento administrativo formal por meio do qual a indústria europeia ou os Estados-Membros podem levar quaisquer obstáculos ao comércio ao conhecimento da Comissão Europeia, e solicitar medida legal cabível para sua remoção. A Comissão Europeia procede a uma análise da legalidade de referido obstáculo sob o regime jurídico do tratado internacional aplicável, bem como seu impacto econômico sobre a indústria europeia. Caso a ilegalidade, o dano e onexo causal sejam comprovados, a Comissão deverá propor um contencioso junto à Organização Mundial do Comércio (OMC), ou tomar medida diretamente com o país em questão para remoção da barreira de maneira satisfatória.

Do mesmo modo, os Estados Unidos, por meio da Seção 301 do *Trade Act*, preveem um mecanismo de investigação por meio do qual quaisquer partes interessadas podem questionar atos, práticas ou políticas de terceiros países que neguem benefícios conferidos aos Estados Unidos por meio de tratados internacionais, ou que sejam irrazoáveis, não justificáveis, discriminatórios, ou onerosos ao comércio.² Os procedimentos da Seção 301 preveem a realização de consultas e de audiências públicas, bem como consultas com o país responsável pelo ato sob investigação. Caso a medida em questão esteja coberta pelos Acordos da OMC, a Seção 301 deverá resultar na abertura de um contencioso naquele foro. Caso a medida não seja abarcada por tais acordos, o USTR poderá recomendar a suspensão

¹ *Council Regulation* (EC) nº 3.286/1994, de 22 de dezembro de 1994.

² Section 301, do *Trade Act* de 1974 (19 U.S.C. § 2411).

de concessões, imposição de tarifas ou outras restrições a importações de bens ou serviços do país investigado, ou a assinatura de um acordo bilateral que preveja a remoção da medida ou da compensação aos Estados Unidos.

Com base na experiência exitosa dos mais frequentes usuários do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, a CNI recomendou, em 2014, que o governo brasileiro desenvolvesse e implementasse um mecanismo formal para investigação e remoção de barreiras comerciais adotadas por terceiros países em detrimento das condições de acesso a mercados da indústria nacional. A presente proposta visa implementar a recomendação de nosso estudo original com a criação do Mecanismo de Investigação de Barreiras (MIB).

OBJETIVOS DO MIB



A concepção, a estrutura e a operação do MIB assentam-se sobre cinco prioridades. Primeiro, o MIB deve ser um canal integrado e unificado para considerar e atender aos pleitos do setor privado em temas de acesso a mercados. Atualmente, os produtores brasileiros não dispõem de um processo formal, com prazos e procedimentos preestabelecidos para o encaminhamento de suas demandas pela remoção de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade intelectual e investimentos. A sobreposição de competências em matéria de comércio internacional resulta na pulverização dos pleitos da indústria em várias instâncias governamentais, tais como Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Câmara de Comércio Exterior (Camex), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), entre outras. Isto dificulta tanto o encaminhamento interno dessas demandas, quanto o acompanhamento externo de seu andamento. Como resultado, frequentemente, as demandas do setor privado ficam em um “limbo intergovernamental”, sem que haja algum tipo de resposta formal ou uma solução efetiva que possibilite a eliminação da restrição de acesso a mercados.

Com a introdução do MIB, o setor privado brasileiro disporá de um mecanismo centralizado e integrado para recepção e encaminhamento de seus pleitos, evitando a dispersão de esforços e permitindo que o governo brasileiro utilize seus recursos de maneira mais racional e eficiente. Recomendamos também que o governo brasileiro envide seus melhores esforços para integrar o MIB ao Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras (SEM Barreiras), que o governo brasileiro lançou, por meio do Decreto nº 9.195, no dia 10 de novembro de 2017.

Segundo, o MIB visa conferir segurança e previsibilidade ao processo decisório do governo brasileiro. O mecanismo é caracterizado por etapas sucessivas predeterminadas, a serem concluídas em prazos definidos e vinculantes. Assim, o MIB remove as incertezas e a discricionariedade no processo de avaliação e encaminhamento de uma demanda específica da indústria, para que o governo brasileiro atue na remoção de uma barreira às exportações de bens e serviços e capital brasileiros de maneira racional e eficiente.

Terceiro, o MIB promove transparência e responsividade (*accountability*) tanto do setor privado quanto do setor público. Para iniciar uma investigação formal, produtores representando parcela significativa da produção nacional de determinado produto devem embasar o seu pleito, aduzindo as razões pelas quais consideram que a barreira é violatória das normas internacionais aplicáveis. Isto exigiria que o setor privado observasse requisitos mínimos para apresentação de uma demanda, e, ao mesmo tempo, permitiria ao governo brasileiro direcionar recursos apenas para os casos efetivamente meritórios, descartando eventuais pleitos frívolos ou injusti-

ficados. De outra parte, o MIB prevê um processo de tomada de decisão transparente, com a publicação por parte das autoridades brasileiras tanto da decisão de abertura da investigação, quanto das conclusões acerca da legalidade da barreira e da recomendação quanto às ações a serem tomadas para removê-la. Dessa maneira, o MIB contribuirá para revestir de maior transparência e *accountability* os processos de tomada de decisão governamentais em matéria de comércio internacional.

Quarto, o MIB visa criar uma dinâmica negociadora com os países investigados antes mesmo do recurso a algum tipo de contencioso internacional ou ação equivalente. O MIB prevê consultas com os parceiros comerciais investigados a partir da abertura interna e formal de uma investigação. O caráter eminentemente técnico do instrumento, a exemplo do que ocorre em outros países que adotam mecanismos similares, tende a alavancar a posição negociadora e possibilitar uma solução mutuamente satisfatória que evite a propositura de um contencioso internacional ou medida equivalente.

Finalmente, o MIB cumprirá importante função sistêmica. Com o aumento do protecionismo por parte das principais economias do mundo, é imperativo que o Brasil exerça os direitos que lhe são conferidos no âmbito dos tratados internacionais de uma maneira proativa e eficiente. Nesse contexto, é necessário que a indústria e o governo brasileiros possuam um canal de articulação que possibilite uma resposta às barreiras ilegais ao comércio de bens e aos serviços impostas em terceiros mercados, de maneira a remover os efeitos adversos destas barreiras sobre os produtores e exportadores nacionais.

ETAPAS DO MIB



Para atingir os objetivos, a CNI recomenda que o MIB seja composto das seguintes etapas procedimentais:

(1) Solicitação de Investigação – os procedimentos do MIB são iniciados pela apresentação à Camex de uma petição contendo uma solicitação formal de abertura de uma investigação. O pedido de abertura deverá identificar o bem, serviço, ou investimento nacional que está sendo objeto de restrições de acesso a mercado, a barreira ao comércio de bens, serviços, propriedade intelectual ou aos investimentos a ser objeto de investigação, bem como o país que a impôs. Deverá informar, também, se a barreira em questão foi notificada no Sistema SEM Barreiras. Deverá identificar a disposição específica do tratado internacional que está sendo violado, bem como apresentar as razões pelas quais o peticionário considera que uma violação tenha ocorrido.

De maneira geral, os tratados internacionais aplicáveis serão os acordos da OMC e os acordos bilaterais que o Brasil tenha com outros países. Tanto quanto possível, o peticionário deverá aduzir evidência de que a medida em questão representa um obstáculo ou limitação ao comércio de bens, serviços, ou investimento brasileiros. Também poderá solicitar as medidas que considera que sejam mais adequadas para eliminação da barreira ou de seus efeitos restritivos, sem prejuízo da discricionariedade do governo brasileiro para determinar a melhor medida para encaminhamento da demanda.

O pedido de abertura de uma investigação poderá ser apresentado por qualquer produtor nacional³ ou por entidade de classe representativa do setor produtivo em questão.

(2) Abertura da Investigação – em 45 dias corridos do recebimento do pedido de abertura de uma investigação, a Camex, representada pelo Comitê Executivo de Gestão (Gecex), deverá verificar os requisitos de admissibilidade e plausibilidade da petição, mediante parecer preliminar do Comitê de Barreiras da Camex. A análise preliminar de admissibilidade verificará se o produto, serviço ou investimento nacional foram propriamente identificados, assim como a barreira ao comércio e o país que a impôs. Da mesma forma determinará se as disciplinas jurídicas assinaladas se aplicam entre o Brasil e o país em questão, e se há plausibilidade na alegação de que a barreira é violatória das mesmas. O objetivo desta etapa preliminar é determinar a viabilidade do pleito, assim evitando que o governo brasileiro invista recursos em demandas frívolas ou inviáveis.

Caso os requisitos mínimos de admissibilidade da demanda sejam satisfeitos, a Camex fará publicar, no **Diário Oficial da União (DOU)**, a decisão de abertura da investigação contendo descrição dos bens, serviços, ou inves-

³ Produtor nacional é considerado aquele com sede ou produção em território nacional.

timentos objeto de investigação, a barreira comercial e o país investigado, bem como um sumário das alegações do peticionário. A pedido do peticionário, a Camex omitirá, de sua decisão de abertura, quaisquer informações de caráter confidencial. Além disso, fará notificar a representação diplomática do país em questão para que se realizem consultas a respeito da barreira investigada, visando a uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional.

(3) Consultas – em no máximo 60 dias corridos da data de abertura da investigação pela Camex, os representantes do governo brasileiro e do país investigado deverão realizar consultas visando a uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional. As consultas serão copresididas pelo MRE, MDIC e pelo ministério com competência específica sobre a barreira, em virtude de sua natureza. Serão consideradas soluções mutuamente satisfatórias quaisquer medidas que resultem na eliminação da barreira comercial em questão, ou a negociação de quaisquer compensações que permitam, no entendimento da indústria e governo brasileiros, a eliminação dos efeitos econômicos adversos impostos pela barreira.

Soluções mutuamente satisfatórias extinguirão a investigação sem análise do mérito. Nesta hipótese, a Camex publicará no **DOU** decisão extinguindo a investigação e contendo um sumário dos termos da solução mutuamente acordada.

(4) Análise Técnica – decorridos 30 dias contados da publicação da abertura da investigação, o Comitê de Barreiras da Camex formará o Grupo de Trabalho Técnico (GTT) que se incumbirá da análise e encaminhamento do pleito da indústria. O GTT será composto por três membros: um representante do MRE; um representante do Mdic; e um representante da agência governamental cuja competência se estenda à barreira em questão, dada a sua natureza. O Mapa para barreiras a produtos agrícolas; o Inmetro para obstáculos técnicos ao comércio; a Anvisa para farmacêuticos; o Decom para medidas de defesa comercial; e o Inpi para propriedade intelectual.

Uma vez composto o GTT, seus membros elegerão um presidente para coordenar os trabalhos. O Presidente abrirá prazo para a manifestação das partes interessadas (produtores, importadores, ou representantes de outros países) a não exceder 60 dias corridos da data de composição do GTT. O GTT também poderá enviar perguntas ao peticionário ou às partes interessadas, caso julgue necessário. Caso as partes interessadas deixem de responder às perguntas do GTT, este poderá tirar conclusões de forma prejudicial à parte delincente.

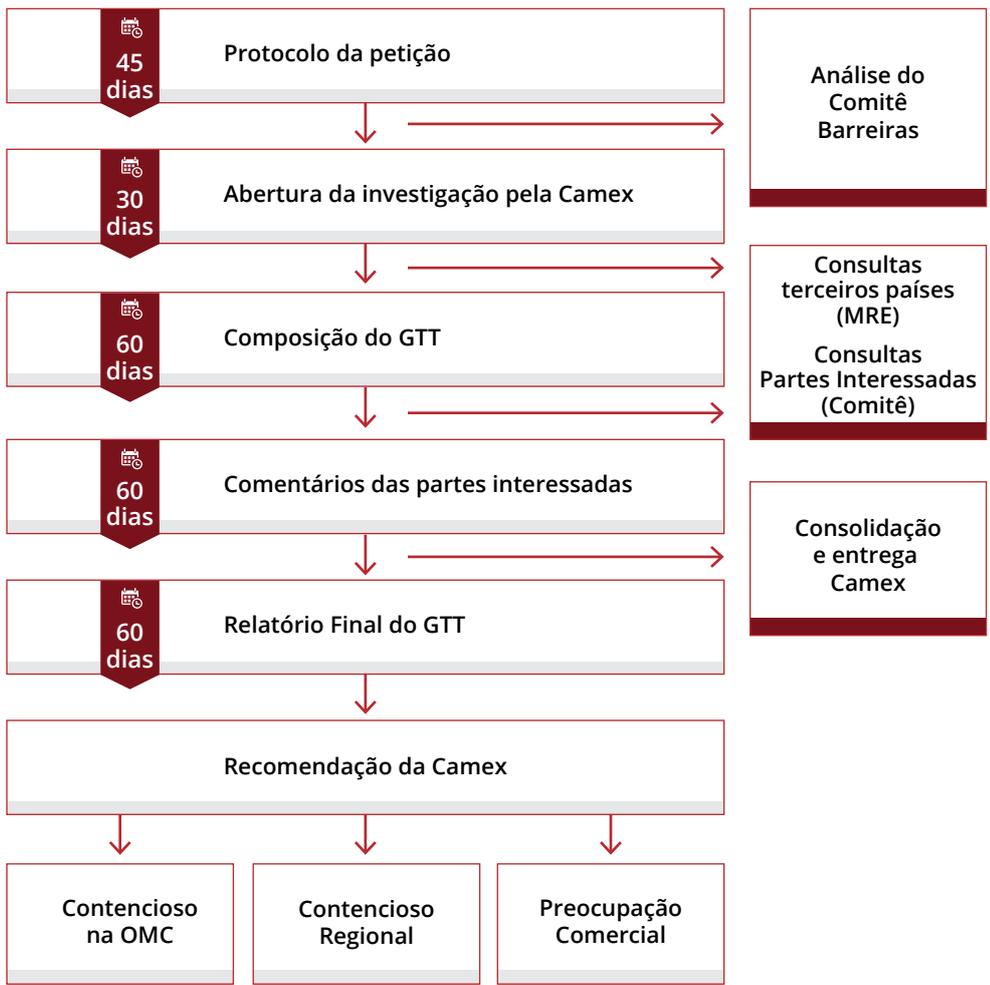
A pedido das partes interessadas, o GTT também poderá realizar audiência para apresentação dos argumentos das partes interessadas, e apresentação de réplicas. O comparecimento à audiência será facultativo, e a ausência de qualquer parte interessada não lhe será prejudicial.

Em até 150 dias corridos da data de abertura formal da investigação, o GTT enviará à Camex um relatório final por escrito em que emitirá uma decisão expressa acerca da legalidade da barreira em questão à luz dos tratados internacionais aplicáveis. O relatório final do GTT deverá ser devidamente fundamentado e apresentar as razões pelas quais a demanda por ação foi aceita ou rejeitada.

Caso o GTT considere que a medida é inconsistente com o regime jurídico dos tratados internacionais aplicáveis, apresentará também à Camex, em seu relatório final, uma recomendação sobre a ação a ser tomada pelo governo brasileiro para a remoção da medida. Entre as medidas possíveis, encontram-se a propositura de um contencioso multilateral, regional ou bilateral, ou a notificação de uma preocupação comercial específica (*specific trade concern*) ao comitê especializado na OMC, entre outras cabíveis.

(5) Conclusão e Publicação da Decisão Final – no prazo máximo de 60 dias corridos da data de recepção do relatório final do GTT, o Conselho de Ministros da Camex votará por sua aprovação e recomendará qual o tipo de medida mais adequada para remoção da barreira ilegal em questão. Enquanto a análise técnico-jurídica do GTT é vinculante sobre a Camex, a recomendação sobre a medida aplicável para remoção da barreira é apenas indicativa. Cumprirá à Camex a determinação final da medida mais apropriada para a remoção da barreira em questão. Os remédios legais possíveis incluirão a propositura imediata de um contencioso na OMC ou em outro foro bilateral ou regional, a notificação da barreira como preocupação comercial específica (*specific trade concern*) nos comitês da OMC, entre outros cabíveis. A determinação final da Camex deverá ser publicada no **DOU** e será vinculante sobre os órgãos governamentais a quem se direcionam suas recomendações.

Figura 1: Fluxograma de todas as etapas do MIB



A CNI reconhece que a criação e implementação do MIB requer um esforço conjunto de vários ministérios, trabalhando sob a coordenação da Camex. Para facilitar a adoção do instrumento, aproveitamos o ensejo para apresentar a anexa minuta de decreto para criação do MIB. Esperamos que a adoção imediata do instrumento possibilite ao Brasil ter atuação mais proativa em temas de comércio internacional, aumentando as sinergias entre os setores público e privado, e promovendo maior inserção das exportações brasileiras na economia global.

ANEXO



ANEXO – MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL REGULAMENTANDO O MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS (MIB)

Institui o Mecanismo de Investigação de Barreiras (MIB) e dá outras providências.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DE MECANISMO DE INVESTIGAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 1º Fica instituído o “**Mecanismo de Investigação de Barreiras**” (**MIB**), procedimento administrativo para avaliar a legalidade de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial e investimentos da indústria nacional, e determinar as ações cabíveis para sua eliminação.

§ 1º A legalidade das barreiras deve ser examinada à luz dos tratados internacionais aplicáveis às relações comerciais e econômicas entre o Brasil e outros Países, incluindo os acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC) e tratados bilaterais ou regionais, como o Mercado Comum do Sul (Mercosul), a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), tratados para a promoção de investimentos.

§ 2º A instituição do MIB se dá em caráter suplementar às competências atualmente existentes, sem prejuízo da autoridade do Governo Brasileiro de mover contenciosos internacionais ou qualquer outro tipo de ação *ex officio*.

Art. 2º Por meio de tal mecanismo, o Governo Brasileiro determinará a adoção de ações visando a eliminação das referidas barreiras e de seus efeitos adversos sobre a indústria nacional.

Art. 3º O Mecanismo de Investigação de Barreiras é de competência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, representada pelo Comitê Executivo de Gestão (GECEX).

CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO

Seção I

Da Petição para Abertura de uma Investigação

Art. 4º A investigação para determinar a existência de barreiras ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial e investimentos deverá ser solicitada mediante petição escrita endereçada à CAMEX, contendo uma solicitação formal de abertura de uma investigação.

§ 1º A solicitação formal de abertura de uma investigação deverá identificar:

I – o bem, serviço, ou investimento nacional que está sendo objeto de restrições de acesso a mercado;

II – a barreira ao comércio de bens, serviços, propriedade industrial ou investimentos a ser objeto de investigação;

III – o País que a impôs;

IV – a disposição específica do tratado internacional que está sendo violada, juntamente com as razões pelas quais o peticionário considera que uma violação tenha ocorrido.

§ 2º Tanto quanto possível, o peticionário deverá apresentar provas de que a medida em questão representa um obstáculo ou limitação ao comércio de bens, serviços, ou investimento brasileiros.

§ 3º O peticionário poderá solicitar tratamento confidencial para as informações que considerar sensíveis aos seus interesses comerciais.

§ 4º O peticionário também poderá solicitar as medidas que considera sejam mais adequadas para a eliminação da barreira ou de seus efeitos restritivos, sem prejuízo, contudo da discricção do Conselho de Ministros da CAMEX para determinar a melhor medida para encaminhamento da demanda.

Art. 5º Podem propor a abertura de uma investigação qualquer produtor nacional do produto afetado, prestador de serviço nacional, ou entidade de classe representativa do setor produtivo em questão.

§ 1º Produtores ou prestadores de serviço nacionais são aqueles com sede ou produção em território nacional.

Seção II

Do Exame de Admissibilidade e Abertura da Investigação

Art. 6º A petição protocolada em conformidade com o disposto na Seção I será analisada pelo Conselho de Ministros da CAMEX, através do GECEX, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do seu protocolo.

Parágrafo único. Em cinco dias do protocolo da petição devidamente instruída, o Conselho de Ministros da CAMEX solicitará ao Comitê de Barreiras da CAMEX um parecer preliminar sobre a admissibilidade do pleito.

Art. 7º Em até 45 dias da data do envio da solicitação da CAMEX, o Comitê de Barreiras deverá realizar análise preliminar e perfunctória de admissibilidade do pedido, que avaliará:

I – se o produto, serviço ou investimento nacional foram propriamente identificados, assim como a barreira ao comércio e o país que a impôs;

II – se as disciplinas jurídicas assinaladas se aplicam entre o Brasil e o país em questão;

III – se há plausibilidade na alegação de que a barreira é violatória das mesmas; e

IV – se há indícios de dano ou ameaça de dano à indústria nacional.

Art. 8º. No caso de a petição satisfazer os requisitos de admissibilidade e de não serem necessárias informações complementares, a CAMEX fará publicar a decisão de abertura da investigação.

§ 1º Tal decisão deverá conter:

I – a descrição dos bens, serviços, ou investimentos objeto de investigação;

II – a barreira comercial em questão;

III – o País investigado;

IV – um sumário das alegações do peticionário.

§ 2º A CAMEX omitirá da decisão de abertura da investigação quaisquer informações para as quais o peticionário solicitou tratamento confidencial em virtude de seus interesses comerciais.

§ 3º A CAMEX fará também notificar a representação diplomática do País em questão para que se realizem consultas a respeito da barreira inves-

tigada, visando uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional.

Art. 9º A petição que não satisfizer os requisitos da Seção I, a CAMEX fará publicar decisão denegatória do pedido de investigação, fundamentando as razões pelas quais a petição não foi devidamente instruída.

Seção III

Das consultas

Art. 10º No prazo máximo de 60 dias da publicação da abertura da investigação, os representantes do governo brasileiro e do país investigado deverão realizar consultas visando uma solução mutuamente satisfatória para a demanda da indústria nacional.

§ 1º As consultas serão co-presididas pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), e pelo Ministério com competência específica sobre a barreira, em virtude de sua natureza.

§ 2º Serão consideradas soluções mutuamente satisfatórias quaisquer medidas que resultem na eliminação da barreira comercial em questão, ou a negociação de quaisquer compensações que permitam, no entendimento da indústria e Governo brasileiros, a eliminação dos efeitos econômicos adversos impostos pela barreira.

Art. 11. Em caso de serem alcançadas soluções mutuamente satisfatórias, a investigação deverá ser extinta sem análise do mérito.

Parágrafo único. A decisão que extinguir a investigação sem análise do mérito deverá conter uma descrição genérica dos termos da solução mutuamente acordada e deverá ser publicada pela CAMEX.

Seção IV

Da Análise Técnica e Encaminhamento da Petição

Art. 12. No prazo de 30 dias, contado da data da publicação da abertura da investigação, a CAMEX, representada pelo GECEX, formará o Grupo de Trabalho Técnico (GTT) responsável pela análise e encaminhamento do pleito da indústria.

Art. 13. Compete ao Grupo de Trabalho Técnico (GTT) formado no âmbito da CAMEX, a análise técnica e a elaboração de recomendação para a CAMEX acerca do pleito da indústria.

Parágrafo único. O GTT deverá ser composto por 3 Membros:

I – um representante do Ministério das Relações Exteriores;

II – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC);

III – um representante da agência governamental com competência na área relacionada à barreira em questão:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em caso de barreiras a produtos agrícolas;

b) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), em caso de obstáculos técnicos ao comércio;

c) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em caso de barreiras a produtos farmacêuticos ou suplementos alimentares,

d) o Departamento de Defesa Comercial (DECOM), para medidas de defesa comercial,

e) o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para questões relacionadas à propriedade industrial.

Art. 14. Os Membros que compõem o GTT deverão eleger um Presidente para coordenar os trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente deverá abrir prazo para manifestação das partes interessadas no prazo de 60 dias, contado da data de composição do GTT.

Art. 15. O GTT poderá enviar perguntas ao peticionário ou às partes interessadas, caso julgue necessário.

Parágrafo único. Caso as partes interessadas deixem de responder às perguntas do GTT, este poderá adotar interpretações prejudiciais a estas.

Art. 16. A pedido das partes interessadas, o GTT também poderá realizar audiência para apresentação dos argumentos das partes interessadas, e apresentação de réplicas.

Parágrafo único. O comparecimento à audiência deverá ser facultativo, e a ausência de qualquer parte interessada não lhe será prejudicial.

Seção IV

Do encerramento da investigação

Art. 17. No prazo de 150 dias da publicação da decisão de abertura formal da investigação, o GTT deverá enviar à CAMEX um relatório final por escrito em que emitirá uma decisão expressa acerca da legalidade da barreira em questão à luz dos tratados internacionais aplicáveis.

§ 1º O relatório final do GTT deverá ser devidamente fundamentado e conter as razões pelas quais a demanda por ação foi aceita ou rejeitada.

Art. 18. Caso o GTT considere que a medida é inconsistente com o regime jurídico dos tratados internacionais aplicáveis, deverá apresentar também em seu relatório final uma recomendação sobre a ação a ser tomada pelo Governo Brasileiro para a remoção da medida.

§ 1º Tal recomendação deverá ter caráter não vinculante.

§ 2º Todas as ações recomendadas ao Governo Brasileiro deverão estar em conformidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Art. 19. No prazo de 60 dias da recepção do relatório final do GTT, o Conselho de Ministros da CAMEX votará por sua aprovação e emitirá recomendação final acerca do tipo de medida mais adequado para remoção da barreira ilegal em questão.

Parágrafo único. A recomendação final da CAMEX deverá ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) e será vinculante sobre os órgãos governamentais a quem se direcionam suas recomendações. A CAMEX poderá determinar, dentre outras medidas:

I – a abertura de um contencioso multilateral ou regional;

II – a notificação da barreira no Comitê da OMC especializado na matéria em questão;

III – quaisquer outras medidas consideradas adequadas para obtenção da remoção da barreira comercial ou de seus efeitos danosos à indústria nacional.

CAPÍTULO III

DA FORMA DOS ATOS E DOS TERMOS PROCESSUAIS

Art. 20. Os atos e termos do procedimento administrativo não dependem de forma especial e as partes interessadas deverão observar as instruções

deste Decreto para a elaboração de petições e apresentação de documentos em geral.

§ 1º Somente será exigida a observância de instruções tornadas públicas antes do início de prazos ou que tenham sido especificadas em notificação encaminhada à parte interessada.

§ 2º Os atos do procedimento administrativo são públicos.

§ 3º O direito de consultar os autos restritos e de pedir certidão sobre o andamento da investigação é limitado às partes interessadas e aos seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

§ 4º A indicação de representante legal deverá ser devidamente assinada por pessoa que detenha os poderes necessários, nos termos dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os prazos previstos neste Decreto serão contabilizados de forma corrida, incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 22. Presume-se que os Países autores das barreiras em questão terão ciência de notificação enviada pela CAMEX dez dias após a data de envio ou transmissão.

Art. 23. A contagem de prazos começa no primeiro dia útil subsequente à publicação do ato ou à expedição da correspondência, quando houver.

CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

Diego Zancan Bonomo

Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

Gerência de Política Comercial

Constanza Negri Biasutti

Gerente de Política Comercial

Alessandra Cristina Mendonça de M. Matos

Felipe Augusto Torres de Carvalho

Leandro Ismael Salles de Barcelos

Ronnie Sá Pimentel

Equipe Técnica

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros

Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

André Augusto Dias

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização Pré e Pós-Textual

Steptoe & Johnson LLP

Pablo Bentes

Consultoria

Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

Comunicação

Projeto Gráfico e Diagramação



National Confederation of Industry

CNI. THE STRENGTH OF THE BRAZILIAN INDUSTRY